

ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DE DIREITOS: UM DIÁLOGO COM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

ACCESO A LA JUSTICIA MEDIANTE DERECHOS: UN DIÁLOGO CON ÉL BOAVENTURA SOUSA SANTOS

ACCESS TO JUSTICE THROUGH RIGHTS: A DIALOGUE WITH BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

PIRES, SIMONE MARIA PALHETA

Professora Adjunta da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), doutora em Direito pela UFMG e pós-doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

E-mail: eliasimone@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo pretende refletir sobre a visão de Boaventura de Sousa Santos a respeito do direito enquanto instrumento emancipatório e, paralelamente, sobre a ideia de acesso à justiça pela via de direitos, que objetiva fortalecer o exercício da cidadania e a participação democrática na esfera judicial. Com efeito, pretende-se lançar o olhar crítico ao sistema de justiça brasileiro, bem como analisar a efetividade do direito de acesso à justiça que perpassa por lutas emancipatórias, onde o direito é um instrumento essencial, assim como os movimentos sociais, ações, organizações e grupos cosmopolitas subalternos que usam a ordem jurídica para levarem suas lutas adiante. Desafiando a narrativa moderna que enfraqueceu o pilar da emancipação e fortaleceu o pilar da regulação, busca-se reconstruir e fortalecer uma legalidade cosmopolita e subalterna, que tenha como objetivo eliminar exclusões e opressões, sobretudo o fascismo social. Nessa lógica, defende-se que a luta pela plena cidadania está vinculada à existência de um direito emancipatório em uma sociedade pós-liberal, pós-colonial e, sobretudo, democrática.

PALAVRAS-CHAVES: acesso à justiça; direito; emancipação; cidadania; judiciário.

RESUMEN

Este artículo pretende reflexionar sobre la visión de Boaventura de Sousa Santos sobre el derecho como instrumento emancipador y, al mismo tiempo, sobre la idea de acceso a la justicia por el derecho, que pretende fortalecer el ejercicio de la ciudadanía y la participación democrática en el ámbito judicial. En efecto, pretende lanzar una mirada crítica sobre el sistema de justicia brasileño, así como analizar la aprobación de la ley de acceso a la justicia que permea las luchas emancipatorias, donde la ley es un instrumento esencial, así como los movimientos sociales, organizaciones, organizaciones y grupos cosmopolitas subalternos que utilizan el sistema legal para avanzar en sus luchas. Desafiando la narrativa moderna que enmarca el pilar de la emancipación y refuerza el pilar de la regulación, busca reconstruir y fortalecer una legalidad cosmopolita y subalterna, que pretende eliminar las exclusiones y opresiones, especialmente el socialfascismo. Lógicamente, se argumenta que la lucha por la ciudadanía plena está ligada a la existencia de un derecho emancipador en una sociedad posliberal, poscolonial y, sobre todo, democrática.

PALABRAS CLAVES: acceso a la justicia; Correcto; emancipación; ciudadanía; judicial

ABSTRACT

This article aims to reflect on Boaventura de Sousa Santos' view of law as an emancipatory instrument and, at the same time, on the idea of access to justice through rights, which aims to strengthen the exercise of citizenship and democratic participation in the judicial sphere. . Indeed, it is intended to cast a critical eye on the Brazilian justice system, as well as analyze the effectiveness of the right of access to justice that permeates emancipatory struggles where the law is an essential instrument, as well as social movements, actions, organizations and subaltern cosmopolitan groups that use the legal order to carry out their struggles. Challenging the modern narrative that weakened the pillar of emancipation and strengthened the pillar of regulation, we seek to rebuild and strengthen a cosmopolitan and subaltern legality, which aims to eliminate exclusions and oppressions, especially social fascism. In this logic, it is argued that the struggle for full citizenship is linked to the existence of an emancipatory right in a post-liberal, post-colonial and, above all, democratic society

KEYWORDS: access to justice; right; emancipation; citizens; judiciary.

INTRODUÇÃO

Boaventura de Sousa Santos em seu texto publicado em 2003, cujo título é “Poderá o direito ser emancipatório?”, nos instiga a refletir sobre a função reguladora do direito e principalmente emancipadora, e a revisitarmos a noção de igualdade em uma sociedade socialmente fascista, embora juridicamente democrática, onde pessoas e grupos são impedidos de exercer plenamente a cidadania.

Sem o exercício da plena cidadania não há acesso a direitos e, diante disso, a presente pesquisa objetiva analisar a ideia de acesso à justiça pela via de direitos (AVRITZER, MARONA, GOMES, 2014), tomando como referencial a reflexão de Boaventura de Sousa Santos sobre a função emancipadora do direito.

O acesso à justiça é um direito fundamental que quando não exercido acarreta o não reconhecimento da totalidade de todos os demais direitos (SANTOS, 1999, p. 146), e a necessidade de sua efetividade, em uma sociedade periférica e desigual, é um desafio no tempo presente.

A ausência de efetividade do acesso à justiça pode estar vinculada a concepção, que até então vem sendo pautada em paradigmas da modernidade, que reproduz a exclusão e a opressão, inviabilizando a concretização do exercício da plena cidadania. Além do mais, o tempo presente é de transição onde momentos de criação e de desconstituição, no que tange a transformações sociais, ocorrem de forma quase que instantânea (SANTOS, 2003, p. 1), o que exige um esforço hercúleo para compreensão do fenômeno.

No Brasil, o acesso à justiça somente ganhou destaque no ambiente jurídico e social a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, onde foi assentado que a lei não poderia excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direitos (art. 5o. inciso XXXV da CF/88). Ocorre que até o presente momento tal preceito constitucional ainda é um ideal a ser atingido, pois o acesso a uma ordem jurídica justa não é factível.

É notório que as estratégias para efetividade do acesso à justiça vêm sendo aperfeiçoadas, no entanto, a medida que propostas legislativas, ações do Judiciário e defesas apaixonadas de medidas pontuais são implementadas na busca de uma solução para problemática do acesso, a efetividade e a realização da plena cidadania permanecem distantes do ideal. Para Santos (2007, p.33), é necessário uma nova concepção do direito e da justiça para que o acesso mude o sistema que se pretende acessar.

A ideia de acesso à justiça pela via de direitos implica em uma condição para o exercício da cidadania e, via de consequência, para realização da democracia. No mesmo sentido, sem a concretização da plena cidadania, as condições excludentes permanecem e as desigualdades tendem a aumentar (AVRITZER, MARONA, GOMES, 2014).

A proposta analítica da presente reflexão se fundamenta no pensamento pós-colonial e pós-liberal de justiça como instrumentos de denúncia, uma vez que a modernidade pautada no liberalismo e individualismo corroborou com a prática de uma cidadania demasiadamente excludente. Nesse aspecto, as ideias propostas por Fraser (1997, 2003, 2008), irão contribuir para a compreensão das desigualdades em sociedades diversas e periféricas como as encontradas em países como o Brasil, que se encontram no sul epistemológico.

A presente pesquisa pautou-se no método descritivo-analítico, valendo-se da metodologia jurídico-sociológica, do tipo jurídico-projetivo, com uso de dados documentais, doutrinários e estudos sobre o tema. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

O texto será dividido em três partes, fora a introdução e a conclusão. Na primeira delas será apresentada a ideia de acesso à justiça pela via de direitos e sua construção metodológica realizada através de uma cartografia por meio da qual é demonstrada a importância da implantação de políticas públicas no âmbito jurisdicional.

Na segunda parte do presente trabalho, será demonstrado que o direito pode ser instrumento de emancipação desde que não recorra ao cânone jurídico modernista (SANTOS, 2003), e sim ao direito informal e não oficial, originadas de uma ambiente não-judiciário. O que torna o direito um instrumento de emancipação são as lutas em defesa do pleno exercício da cidadania e da realização da democracia.



Na terceira parte será apresentada a ideia de um acesso à justiça pela via de direitos que se entenda como instrumento emancipatório e que reconheça a falência da concepção liberal de acesso à justiça que promove a exclusão de uma infinidade de atores e conflitos sociais do âmbito jurisdicional, além do aumento das desigualdades sociais.

O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DE DIREITOS COMO INSTRUMENTO PARA A PLENA CIDADANIA

Historicamente o conceito de acesso à justiça foi construído tendo como fundamento a necessidade de aproximação do jurisdicionado ao sistema judiciário. A partir das primeiras formulações sobre o tema, percebe-se que o alcance do acesso à justiça poderia ser muito mais amplo do que se imaginava, com vista a democratização da justiça e do direito.

No Brasil, as primeiras discussões sobre esse tema se deram somente na década de 80 com a abertura política e o processo constituinte. Nesse sentido, Sousa Júnior argumenta:

No Brasil, notadamente, a partir do importante debate que se instaurou no país na conjuntura aberta com o processo constituinte de 1985-1988, a reinvenção das instituições democráticas em geral e do judiciário em particular por causa de seu papel estratégico para a mediação de conflitos sociais ganhou grande relevância e foi esse o tema que designou o próprio processo, a ponto de a Constituição que é seu fruto, ser denominada “Constituição cidadã”. (2008, p. 7).

O acesso à justiça é considerado um meta princípio por garantir a reparação de todos os demais direitos que porventura tenham sido violados ou ameaçados de violação. A expressão “acesso à justiça” deve ser entendida aqui em sentido *latusensu* pois, vai além dos limites da possibilidade de se propor uma ação perante o Judiciário e assim, obter uma decisão justa e célere, mas de possibilitar a participação do cidadão no espaço da democracia participativa.

Quando os professores Cappelletti e Bryan Garth, na década de 1970, desenvolveram o Florence Project, que visava reunir pesquisadores de várias áreas e de diversos países para estudar o acesso à justiça, foi um importante marco de estudos e proposições sobre o tema. Por meio da metáfora das três ondas, foi detectado os principais entraves para a efetividade do direito, quais sejam: A **primeira onda** diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A **segunda onda** refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A **terceira onda**, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e capacitação de estudantes e aplicadores do direito.

Denominada de quarta onda do acesso à justiça, é a análise feita por Kim Economides, que partiu da perspectiva da oferta - enquanto o *Project Florence* analisa a perspectiva da demanda - mas, ressalvando que a relação entre as perspectivas deve ser considerada (ECONOMIDES, 1999).

Economides assevera que a dificuldade de acesso dos cidadãos ao conhecimento a cerca do direito é um óbice importante que precisa ser superado. Sugere, então, que o ingresso às faculdades de Direito e as profissões jurídicas sejam facilitadas, como também deva ser assegurada a educação continuada de todos os profissionais das carreiras jurídicas.

Outras pesquisas importantes sobre o tema foram realizadas e contribuíram para um novo olhar ao direito de acesso à justiça. Entre os estudos que se destacaram nesse processo, está o de Boaventura Sousa Santos.

Boaventura de Sousa Santos é professor, catedrático e jubilado, de Economia da Universidade de Coimbra e *Distinguished Legal Scholar* da Faculdade de Direito e da Universidade de Wisconsin-Madison e *Global Legal Scholar* da Universidade de Warwick. Coordenador de inúmeros projetos no âmbito do tema de acesso à justiça, como por exemplo, o projeto denominado de “Observatório da Justiça Brasileira”, financiado pelo Ministério da Justiça do Brasil e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

No dia 06 de junho de 2007, a convite do então Ministro da Justiça, Tarso Genro, Boaventura proferiu palestra em Brasília sobre a democratização do acesso à justiça que serviu de base para publicação do livro intitulado “Para uma revolução democrática da justiça”, por meio do qual o autor apresenta as primeiras digressões sobre a teoria crítica do



direito por ele desenvolvida.

O autor propõe uma teoria crítica que visa transgredir as fronteiras, sociais, políticas, culturais, epistemológicas e teóricas com vista a cumprir o papel emancipatório que a modernidade prometeu. Por meio de uma nova forma característica de pensar o direito, Boaventura propõe uma postura teórica, epistemológica e prática que denomina de “senso comum jurídico”.

Tal perspectiva tem em vista o desnudamento do dogmatismo e positivismo jurídico para apostar no pluralismo jurídico e em uma concepção política do direito. Ou seja, propõe repolitizar o que estava despolitizado. Outra premissa do pensamento do autor é de que direito deve ser compreendido como instrumento de emancipação e transformação social. É uma teoria insurgente e de oposição que reivindica a reinvenção do reformismo da prática política da justiça.

Por vivermos num período de rupturas e mudanças paradigmáticas, o autor inicia sua tese propondo uma desconstrução do sistema jurídico e do Judiciário, para que se inicie uma reconstrução em bases mais sólidas. Segundo o autor, para os conservadores não há nada que se reinventar, com exceção a modos sutis de mudanças para dismantelar o sistema que não resolverão problemas mais complexos (SANTOS, 2007). Afirma, nesse diapasão, que a revolução democrática da justiça terá sentido caso aumente seu espectro para alcançar a democratização do Estado e da sociedade.

O direito só terá crédito à medida que for democrático e, para isso, é necessário estar assentado em uma sociedade também democrática.

[...] a frustração sistemática das expectativas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência na crença do papel do direito na construção da democracia. (SANTOS, 2007, p. 8)

Boaventura aponta para uma demanda suprimida, que é aquela composta por cidadãos que tem consciência de seus direitos mais que se sentem impotentes diante da complexidade do sistema judicial, que por sua vez, possui uma linguagem hermética, corredores labirínticos, formalidade excessiva em todos os sentidos e, nessa busca ineficaz por justiça, tornam-se invisíveis. Boaventura alerta para o perigo da contra-revolução jurídica (SANTOS, 2007, p. 75), é o que denomina de “ativismo judicial conservador”, que visa interromper o avanço das conquistas dos movimentos sociais. Caberá, pois, ao Supremo Tribunal Federal (STF) monitorar e avançar no sentido de contribuir com as mudanças.

A ideia de que o Poder Judiciário brasileiro é, em sua essência conservador, motiva alguns setores a agirem no sentido de impedir os avanços da revolução democrática, principalmente porque é instrumento para o reconhecimento de direitos de grupos minoritários. No entanto, existe uma parcela da magistratura que integra a corrente progressista do Judiciário e que resiste às correntes mais retrogradadas, que está disposta a impedir a contra-revolução jurídica.

Na concepção de acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth e, posteriormente, por Kim Economides, buscou-se o acesso a algo que previamente já existia e que não muda em consequência do acesso. Boaventura propõe uma concepção de acesso à justiça que vai mais além, “o acesso irá mudar a Justiça que se tem acesso” (SANTOS, 2007, p. 25). É gestada, conseqüentemente, uma transição recíproca que será desenvolvida desde que siga na indicação dos seguintes vetores:

- Profundas reformas processuais;
- Novos mecanismos e novos protagonismos de acesso ao direito e à justiça;
- O velho e o novo pluralismo jurídico;
- Revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente;
- Novas concepções de independência judicial;
- Uma nova relação do poder judicial mais transparente com o poder político e mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais;
- Uma cultura jurídica democrática e não corporativa. (SANTOS, 2007, p. 24-25).



O autor apresenta os vetores acima e deixa claro que uma mudança substancial no sistema jurídico e judicial somente ocorrerá quando todos funcionarem de forma harmônica e conjunta. O dilema do Judiciário será o de sair do isolamento e interagir com a sociedade ou permanecer corporativo e sem significado político.

Importante salientar, mais uma vez, que o acesso à justiça não deve ser entendido somente como uma maneira de alcançar um provimento judicial. Deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido e alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça. É partindo desse entendimento que surge a ideia de acesso à justiça pela via de direitos.

Uma nova visão sobre o acesso à justiça surge, partindo do que foi proposto por Boaventura, que é ideia de acesso à justiça via direitos (AVRITZER, MARONA, GOMES, 2014). Será demonstrado, no entanto, que o liberalismo, proposto na modernidade, deve ser superado por ser incompatível com o escopo da democratização do acesso.

Na pesquisa realizada denominada de “Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios”, Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 10), nos apresentam a concepção de acesso à justiça pela via de direitos, nos seguintes termos:

“[...] o acesso à justiça via direitos tem na igualdade de acesso ao sistema judicial uma de suas mais importantes dimensões. No entanto, o acesso à justiça pela via de direitos deve ser compreendido mais amplamente. Em uma primeira dimensão, como a garantia da efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca dos direitos, de uma socialização que permita o recurso a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir eventual litígio, e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. Em uma segunda dimensão, entretanto, o pleno acesso à justiça pela via dos direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Trata-se, nesse caso, de perceber que o reconhecimento de identidades (individuais e coletivas) implica a própria criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas pelo Judiciário.” ((AVRITZER, MARONA, GOMES, 2014, p.10)

Nesse sentido, pensar o acesso à justiça pela via dos direitos é abandonar a concepção liberal e assumir um posicionamento pós-liberal e pós-colonial, pois por meio das lentes do liberalismo seria incoerente reconhecer o acesso à justiça como política pública necessária para práxis desejada, tendo em vista que o lugar comum sempre será a sociedade periférica, característica essencial da sociedade brasileira (PIRES, 2017).

No paradigma liberal há a prevalência do contratualismo e a valorização do indivíduo como sujeito livre desvinculado do paternalismo estatal, e assim o direito limita a atuação do Estado na esfera privada, alçando como valor jurídico a igualdade formal de todos perante a lei.

Na visão liberal cabe ao legislador propor normas processuais que facilitem a realização da igualdade das partes no processo. Os obstáculos de acesso à justiça são tratados como problemas técnicos presentes no exercício do direito de ação, que pressupõem que os indivíduos partem da mesma condição de exercício desse direito.

No paradigma social a ideia é que os direitos sociais são também políticos e a igualdade formal já não é vista como suficiente para garantir tais direitos, sendo necessária a concretização da igualdade substantiva. Quanto aos entraves técnicos, deixam de ser o principal problema dando lugar a questões anteriores ao exercício do direito de ação, como por exemplo, os de natureza econômico-social. Se antes as decisões, em sua maioria, limitavam-se a declarar o direito arguido pelas partes, dentro do paradigma social o esforço interpretativo dos juízes vai além do alegado, dando lugar a um certo ativismo judicial.

Para além da visão de igualdade substancial, o desafio é conformá-la a visão de reconhecimento de diferenças, pois para qualquer projeto político que vise a ampliação e efetividade do acesso à justiça deve pressupor o caráter emancipatório do Direito. Falar em emancipação é focar nas lutas de grupos sociais excluídos que é impossível ser compreendido a partir de uma visão individualista como a fomentada pelo liberalismo.

No Brasil, após a redemocratização e a entrada em vigor da Constituição Federal/88, houve um sensível avanço quanto ao reconhecimento dos direitos sociais, e conformação de uma visão de justiça mais democrática com destaque ao elevado nível de independência do Poder Judiciário. Porém, há que se reconhecer que muitos resquícios do modelo



liberal ainda podem ser encontrados no ordenamento jurídico pós-redemocratização, bem como na estrutura judiciária.

O não reconhecimento de uma normatividade plural, a criminalização de movimentos sociais, a insistência no monopólio da jurisdição e o investimento massivo em aumento da estrutura física do Judiciário, são algumas das heranças da visão liberal de acesso à justiça que obstaculizam o acesso à justiça pela via de direitos.

É de se notar que o liberalismo moderno é incompatível com um direito emancipatório, por reproduzir estruturas de exclusão e opressão social, embora diversos indicadores apontem uma substantiva melhora na qualidade de vida de milhares de brasileiros/as (especialmente pela retirada de milhões da situação de pobreza) nos últimos vinte anos. Não se pode negar, na mesma senda, que após a entrada em vigor da CF/88 a efetivação e ampliação de direitos aumentou. O que se requer demonstrar é que sem o rompimento com padrões liberais, o acesso a direitos permanecerá estagnado e as desigualdades sociais tendem a aumentar.

Ademais, a concepção liberal de justiça por se pautar em ideais universalizantes de liberdade, justiça e igualdade, reproduz formas de inexistência e silenciamento legitimadas pela razão eurocêntrica (PIRES, 2017), o que é incompatível com a realidade das sociedades periféricas com a brasileira.

Sobre a ideia universalizante de igualdade, Franz Kafka em seu escrito “Diante da Lei”, relata a saga de um homem que passa sua vida inteira em frente a porta da Lei tentando entrar, sendo que sempre há um impedimento, uma ressalva, uma proibição momentânea, até que o homem morre. Ainda moribundo, o homem vê que o porteiro fecha a porta que estivera sempre aberta para ele durante todo o tempo. Assim também é a realidade no Brasil, existe um número gigantesco de pessoas que não conseguem acessar a “justiça” em razão de inúmeros óbices, mas formalmente a porta está “aberta” para todos.

Em razão do surgimento e desenvolvimento dos estados do bem estar social na Europa, a ideia de redistribuição (RAWLS, 1997) ganha força. Ocorre que Rawls pensou o ocidente a partir do norte epistêmico, produzindo um entrave para concretização de sua teoria em outros lócus, como em sociedades desiguais e periféricas. Aqui nesse espaço, não cabe o aprofundamento da crítica à teoria da justiça como equidade e sim, demonstrar que em sociedades, como a brasileira, não cabe a aplicação de uma visão eminentemente liberal de justiça, por conta da diversidade, da estrutura e dos atores brasileiros o que torna complexo o debate na esfera pública.

Apesar de em muitas sociedades periféricas, como a brasileira, já terem elevado os direitos fundamentais sociais, culturais a nível constitucional, o reconhecimento jurídico pleno de indivíduos e grupos ainda caminha em passos lentos, fomentado pela visão de que a igualdade universal é o bastante para que a justiça social se concretize plenamente.

A ampliação do acesso à justiça pela via de direitos é gerada, também, pelas lutas por reconhecimento e pelo “direito de ter direitos” (FRASER, 2008). Tais lutas exteriorizam as impossibilidades de um contrato social formulado sob premissas coloniais, eurocênicas e, portanto, excludentes. Um contrato social que não oportuniza um encontro dialógico de vozes heterônimas, é autoritário e imposto. Lutas que emergiram da centralidade de sociedades periféricas, de grupos culturalmente excluídos, de comunidades vítimas da globalização universalizante e colonial, foram decisivas para um novo enfoque acerca das diferenças.

A subordinação de status, portanto, persiste na sociedade contemporânea, ainda que disfarçada. Em vez de eliminada, ela passou por uma transformação qualitativa. Com diz Fraser:

“No regime moderno, nem há uma pirâmide de corporações ou estados sociais, nem cada ator social é designado para um único ‘grupo de status’ exclusivo que defina sua posição em termos gerais. Antes, os indivíduos são nódulos de convergência para eixos de subordinação entrecruzados. Frequentemente em desvantagem em alguns eixos e simultaneamente em vantagem em outros, eles lutam pelo reconhecimento em um regime dinâmico moderno” (Fraser, 2002, p. 19).

O acesso à justiça pela via de direitos, exige do Poder Judiciário uma atuação que perpassa pela promoção de políticas públicas, que significa o conjunto de metas, ações, planos e programas que um Estado traça com o intuito de alcançar o bem estar social e a diminuição das desigualdades sociais provocadas pelo desenvolvimento socioeconômico, além do reconhecimento que a subordinação de status eleva o grau de injustiça no âmbito da justiça.

Atualmente, durante a pandemia da Covid-19, a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, no controle jurisdicional das políticas públicas foi imprescindível para que a crise sanitária não se tornasse



incontrolável e sem precedentes. Tal protagonismo do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, demonstra sua crescente inserção na arena política, diante da incapacidade de reinvenção e de “autodepuração” do sistema político tradicional.

É evidente que o Judiciário não conseguirá assumir pra si, todas as expectativas individuais e coletivas que emanam da sociedade. Existe um risco de implosão do sistema judicial. No entanto, é inegável que o Judiciário deve contribuir com o funcionamento correto da atividade pública com o intuito de fortalecer a democracia e assegurar o exercício da plena cidadania.

Um dos aspectos fundamentais para concretização do acesso à justiça pela via de direitos é o reconhecimento de que existem instâncias de resolução de conflitos fora do ambiente do Poder Judiciário. Assim como, a origem do Direito não é somente a estatal ou oficial. Esse reconhecimento não significa a dispensabilidade do Estado ou a privatização do Poder Judiciário, mas a flexibilidade do monopólio que hoje, ainda é, exclusivo deste.

PODERÁ O DIREITO SER EMANCIPATÓRIO?

A pergunta do título é importante para demonstrar que o acesso à justiça pela via de direitos só é possível a partir de um direito que se reconheça emancipatório.

O Direito, como elemento constitutivo do contrato social, tem a função de estabelecer normas que disciplinem as relações sociais, e nesse aspecto sua função reguladora é evidente. No entanto, o Direito também possui a função emancipadora que tem o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana.

A emancipação somente se consolidará em um ambiente social que não entenda a igualdade como meramente formal – visão construída sob a influência liberal – pois, somente quando a igualdade material, que não legitima a ideia de meritocracia, for real, o princípio da dignidade da pessoa humana terá plena vigência.

Como entender o direito como instrumento de emancipação se desde a criação do Estado, como entidade política, é por este construído? E no ocidente, ao se falarem Estado, estaremos falando do Estado liberal, logo o direito também seria, por via de consequência, liberal. Segundo Boaventura:

“O direito conservador neoliberal não faz mais do que fixar o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce, cabendo ao poder judiciário garantir que o Estado de direito é amplamente aceite e aplicado com eficácia. Afinal, as necessidades jurídicas e judiciais do modelo de desenvolvimento assente no mercado são bastante simples: há que baixar os custos das transações, definir com clareza e defender os direitos de propriedade, fazer aplicar as obrigações contratuais, e instituir um quadro jurídico minimalista”. (SANTOS, 2003, p. 11)

Boaventura entende que a globalização neoliberal transcendeu o ocidente, avançou para todos os cantos do mundo e estabeleceu um paradigma jurídico e político onde direito e emancipação não se entrecruzam, em razão desta última ser suprimida por aquela, uma vez que defende que a sociedade “boa” já está entre nós, carecendo apenas de ser consolidada (SANTOS, 2003, p. 12).

O autor chega a conclusão que a questão do papel do direito em um mundo dominado pela globalização neoliberal, deve ser uma questão contra-hegemônica no sentido de reunir movimentos, ações e iniciativas espalhadas por todo mundo com objetivos comuns. Entende que assim, partindo desta análise, pode ser possível reinventar o potencial emancipatório do direito.

“Isso implica o radical “des-pensar” do direito – quer dizer, o re-inventar do direito para adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal”. (SANTOS, 2003, p. 12).



Para refletir sobre o caráter emancipatório do direito é necessário, primeiramente, refletir sobre a modernidade ocidental, o capitalismo, globalização e uma nova sociologia. A teia que existe entre tais temas é forte o suficiente para revelar o paradigma dominante da modernidade, seu enfraquecimento e causas e, a emergência de um novo paradigma que sinalize o novo senso comum e uma concepção pós-moderna do direito.

Pensar em um direito emancipatório é partir, inevitavelmente, de uma visão pós-moderna, pós-colonialista, pós-imperial e pós-liberal. O “pós” indica, logicamente, o porvir, o que está por vir. Ocorre que apesar da utilização da preposição “pós”, o sentido que se quer dar é do que já se iniciou, já rompeu, que ainda não se estabeleceu por completo, mas está em vias de sê-lo ou o que pode transformar-se, (PIRES, 2017).

A crise da modernidade na teoria crítica pós-moderna, assim denominada por seu idealizador Boaventura de Sousa Santos, é também detectada através de uma abordagem reflexiva diante de realidades visualizadas por um caleidoscópio de significações. O autor se mune de um arsenal de fundamentos epistemológicos que visam alcançar horizontes analíticos e conceituais que credibilizem sua afirmação sobre a crise e o presente tempo de transição paradigmática.

A modernidade foi marcada pela crise do pilar da regulação e o da emancipação. Para Santos (2011) o ponto principal da crise foi a absorção do pilar da emancipação pelo da regulação, fato desencadeado pelo que o autor chama de “hipercientificização da emancipação” e “hipermercadorização da regulação”. Tais pilares da modernidade são construídos em formas de conhecimento que são chamados de conhecimento-emancipação e conhecimento regulação.

O pilar da regulação está assentado em três princípios: o princípio do Estado, do mercado e da comunidade. O princípio do Estado formulado por Hobbes consiste em estabelecer um relacionamento vertical entre Estado e indivíduo. O princípio do mercado, desenvolvido por Locke e Adam Smith consiste no relacionamento horizontal entre indivíduos e parceiros no mercado. Por fim, o princípio da comunidade, fundamentado em Rousseau, consiste em direitos e deveres entre indivíduos e associações que se relacionam horizontalmente.

O pilar da emancipação, por sua vez, é formulado com base nas três lógicas de racionalidades definidas por Weber: a racionalidade estético expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito.

Na tentativa de tornar harmoniosa a relação entre regulação e emancipação, diga-se de passagem, uma aspiração difícil de ser alcançada pelas contradições existentes nos dois pilares, o projeto de modernidade acabou por criar excessos no cumprimento das promessas, bem como déficits pelo não cumprimento de tantas outras.

O projeto da modernidade, na realidade, visava garantir a harmonia de valores sociais, como: justiça, solidariedade, liberdade entre outros. Cada espaço maximiza sua atuação, o que possibilita excessos e déficits, que foram vistos como desvios fortuitos e deficiências temporárias, mascarando seus verdadeiros reflexos. Para minimizar os efeitos dos excessos e déficits, a ciência e o direito foram chamados para gerir uma possível reconstrução do equilíbrio entre regulação e emancipação.

O pilar da emancipação foi hipercientificado quando a racionalidade cognitivo-instrumental promove a crença de que as potencialidades emancipatórias na modernidade estariam centradas na técnica e na ciência, e que nelas seriam encontradas as soluções ambiciosas e brilhantes para as grandes questões.

“A promessa da dominação da natureza e do seu uso para benefício comum da humanidade conduziu uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear [...]. A promessa de uma paz perpétua, baseada no comércio [...]. A promessa de uma sociedade mais justa e livre, [...] nesse século morreu mais gente de fome do que em qualquer dos séculos anteriores.” (SANTOS, 2011, p. 56).

Quanto ao direito, no âmbito da racionalidade moral e prática, a questão se torna ainda mais complexa, em razão de sua total cooptação pelo Estado, no pilar da regulação.

A estatização do direito inviabilizou a emergência de ordens jurídicas locais e não oficiais, fulminando o necessário reconhecimento da diversidade de lutas, é nesse aspecto que fica visível o choque entre o princípio da igualdade e o da



diferença (identidade cultural). Tal visão ocidentalizada de direitos humanos também foi causada crise do direito moderno.

O direito somente poderá ser considerado instrumento de emancipação, na visão de Boaventura, quando for independente das instituições de Estado ou, pelo menos, for reconhecido o senso comum para sua construção. Essa é a ideia da teoria pluralista de direito, que compreende o direito como manifestação autônoma da imagem estatal, pois ele surge da expressão da população e pode ou não ser oficial.

Sobre a crítica ao monopólio do direito pelo Estado, Boaventura, apresenta uma nova concepção pluralista em sua tese de doutorado, na qual se encaixa o direito de Pasárgada – uma comunidade periferia do Rio de Janeiro, que explicita da seguinte forma:

No entanto, a análise detalhada dessas situações e sociedades revela concomitantemente a conveniência em ampliar o conceito de pluralismo jurídico, de modo a cobrir situações susceptíveis de ocorrer em sociedades, cuja homogeneidade é sempre precária porque definida em termos classistas; isto é, nas sociedades capitalistas. Nestas sociedades a homogeneidade é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classes e esconde, por isso, contradições (interclassistas, mas também intraclassistas) que não são nunca puramente econômicas e, pelo contrário, são tecidas de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas. Estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas, reveladoras, na sua relativa especificidade, dos diferentes modos por que se reproduz a dominação político-jurídica. Uma dessas expressões (e um desses modos) é precisamente a situação do pluralismo jurídico e tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos (SANTOS, 1988, p.76.)

O autor defende um direito cosmopolita que se reconheça como componente jurídico das lutas pela participação e pela experimentação democráticas nas políticas e regulações do Estado. O direito deve assumir seu papel de reconstrutor da tensão entre o pilar da regulação e o da emancipação.

O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DE DIREITOS COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO

No primeiro capítulo foi abordado sobre a ideia de acesso à justiça pela vida de direitos e sua importância para o exercício da plena cidadania e conformação da democracia. Importa salientar que tal visão de acesso deve perpassar pela construção de um direito emancipatório que seja instrumento contra-hegemônico, caso contrário tudo permanecerá no âmbito das boas intenções.

Partindo da premissa que a abordagem do acesso à justiça pela via direitos, na perspectiva de Avritzer, Marona e Gomes (2014), envolve três aspectos fundamentais: 1) a existência de múltiplos bloqueios de naturezas diversas à concretização do acesso; 2) o entendimento de que o sistema de justiça é um sistema global e integrado, que envolve instâncias de solução e resolução de conflitos para além dos tribunais; e, 3) o impacto na vertente do acesso decorre de reformas setoriais de políticas públicas de justiça, alguns questões fundamentais devem ser consideradas conforme os itens a seguir expostos:

1. Acesso a uma ordem jurídica emancipatória

Para entendermos como uma ordem jurídica pode ser emancipatória, partimos da análise do que não é emancipatório e, nesse aspecto, passaremos a refletir sobre o que Bourdieu (1992, 2001) chamou de “campo jurídico”, designadamente no cenário brasileiro.

A teoria bourdieusiana vê o espaço social como um campo de lutas no qual os indivíduos e grupos criam estratégias para permanecerem ou conquistarem lugares ou posições sociais elevadas. Tais estratégias estão relacionadas ao tipo de capital social que cada indivíduo ou grupo possui e que determina sua influência, e quais vantagens podem adquirir para o grupo.ⁱⁱ



Num país onde o fascismo socialⁱⁱⁱ é claramente visível, e onde a segregação social se manifesta por meio dos contratos de trabalhos, pela apropriação dos bens públicos por grupos privados e pelo não exercício da plena cidadania por grande parte da população, é compreensível o entendimento que o direito ainda não é um instrumento emancipatório.

Torna-se mais complexa a ideia de um direito não emancipatório quando nos deparamos com a grave crise do Poder Judiciário brasileiro que ainda não conseguiu dar conta de eliminar os óbices para efetividade do acesso à justiça e a falta de confiança no sistema de justiça tem aumentado é o que revela Índice de Confiança na Justiça (ICJ), realizado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em São Paulo (2021).

No âmbito do campo jurídico, as elites judiciárias se organizaram, desde o século XX, por meio de um discurso que induz à formação da competência técnica e social de se dizer o direito, ou seja, o poder de se interpretar e afirmar a visão “oficial”, “legítima” da ordem social. Atualmente, apesar do país se autodeclarar democrático de direito, somente uma pequena parcela da população tem acesso ao campo jurídico.

Sobre o tema, Marona (2003) assim se manifesta:

A formação de uma específica elite judicial, entretanto, depende da emergência de um “poder judicial”, propriamente, fundado no predomínio da expertise jurídica e relativamente autônomo em relação a outras espécies de poder político e burocrático. Mas a construção de um campo jurídico, em sua especificidade –sujeito que está daquele processo de autonomização – não se conforma, tão somente, a partir do ordenamento constitucional e das regras específicas de atuação do grupo, senão que depende das estratégias dos agentes para “instituir o monopólio de dizer o direito”. (MARONA 2003, P. 194)

A CF/88 introduziu uma verdadeira reforma do Judiciário brasileiro, mantendo, no entanto, a sua estrutura que permanece monolítica e altamente rígida e hierárquica. Paralelamente houve a ampliação dos direitos fundamentais e possibilidades do exercício da cidadania, o que aumentou consideravelmente a litigância. Generalizou-se, com isso, o constitucionalismo democrático no Brasil, pela incorporação de ideais de justiça (cuja concepção ainda segue em disputa) pelo direito público (MARONA, 2013).

Com a redemocratização do país, o potencial emancipatório do direito “parece” ter emergido com o reconhecimento da importância do Poder Judiciário como esfera de efetivação dos direitos. Ocorre, que a monopolização da solução de conflitos e falta de reconhecimento de uma legalidade não-estatal, ainda é um óbice para o caráter emancipatório do direito.

Diante desse quadro, o acesso que tem sido oferecido a população, não gera emancipação. Sem um direito emancipatório, não há justiça.

2.O direito deve ser emancipatório pra quem?

Para responder a pergunta é importante considerar que vivemos em uma sociedade socialmente fascista (SANTOS, 2011), como já dito, onde pessoas e grupos sociais inteiros não conseguem usufruir direitos e nem os aspectos fundamentais da cidadania.

Na visão de Santos (2011) o fascismo social surge quando o contrato social é cooptado pela globalização jurídica hegemônica ou neoliberal que não reconhece as lutas sociais e implementa um pseudo consenso. Assim, os excluídos do “consenso” passam a constituir o que Bauman (2013) denomina de subclasse, ou seja, um grupo de pessoas que por suas características não são incluídas em nenhuma classe, são excluídas por que não contribuem com o sistema.

“a subclasse é caracterizada por residirem em espaços territoriais distantes de onde habitam as demais classes; não possuem emprego fixo, nem posição social; possuem envolvimento com práticas criminosas, basicamente furto e outros pequenos delitos. Para Bauman (2013, p. 29) o sentido da denominação “subclasse”, é de estar fora, é de emigrados internos, imigrantes ilegais, “estranhos de dentro” e de fora, como os refugiados, “algo não diferente de um tumor cancerígeno, cujo tratamento mais sensato é a extirpação, ou pelo menos confinamento e/ou remissão orçados, induzidos e



planejados”. (PIRES, 2017, p. 141)

Pode-se pensar como grupos marginalizados ou vulnerabilizados, ainda, todos aqueles que encontram dificuldades ou obstáculos intransponíveis para gozar de seus direitos, seja perante as instituições não somente estatais e judiciais, bem como de se inserirem cultural e socialmente na coletividade.

Para Santos (2003), há três espécies de sociedade civil: a sociedade civil íntima, que é constituída pela parcela da população que goza de uma hiper inclusão e efetividade de direitos; já a segunda espécie é a sociedade civil estranha, que goza de moderada ou baixa inclusão social, tendo em vista as dificuldades que encontram para acessar seus direitos.

Por fim, Santos (2003) também sustenta a existência da sociedade civil incivil, composta por indivíduos sem qualquer tipo de inclusão. São esses dois últimos grupos teorizados por Santos que se encaixam na categoria de vulnerabilizados deste estudo.

Santos (2003, p. 9), cita quatro formas de fascismos social: 1) fascismo do Apartheid social, que organiza a cidade em zonas e estabelece que existem aquela em que os não participam do contrato social não podem ingressar; 2) fascismo da insegurança, é aquele que gera um ambiente de ausência de boas expectativas futura se presentes; 3) fascismo financeiro que está relacionado ao fascismo da insegurança. Ele permite que o capital se movimenta de forma discriminatória e excludente; 4) fascismo também chamado de territorial, é aquele que também é fundado no capital e na concentração de renda e riquezas, mas se materializa por práticas antigas denominadas de coronelismos ou caciquismos.

Para Boaventura de Sousa Santos, somente um direito separado do Estado, contra-hegemônico e cosmopolita subalterno que identifica e denuncia as formas de opressão e exclusão e promova a geração de formas viáveis de inclusão, pode se dizer emancipatório. Assim, o direito brasileiro precisa ser (des)pensado e (re)pensado.

O Direito, nesse sentido, precisa ser emancipatório para todos aqueles que necessitam de um acesso à justiça republicano; que necessitam exercer a cidadania e de uma sociedade democrática com igualdade de oportunidades.

Por outro sentido, o acesso à justiça pela via de direitos, por estar alicerçado em uma visão pós-liberal, requer que a justiça a ser alcançada seja pautada no reconhecimento das diferenças com paridade de participação, ou seja:

“O projeto do acesso à justiça via direitos, precisa ser articulado entre o universalismo igualitário e o particularismo da diferença; entre a orientação distributiva, que contemple reformas que visem à diminuição das desigualdades sociais e, ao mesmo tempo, consagre o respeito às diferenças; que não tente interpretar elementos culturais como expressões individuais, deixando de reconhecer instituições sociais “ (PIRES, 2017, p. 169).

3. CONCLUSÃO

Segundo Boaventura de Sousa Santos, a resposta para pergunta: poderá o direito ser emancipatório? Deve partir da lógica da sociologia das emergências por meio da qual se defende práticas sociais alternativas e epistemológicas que visam a emancipação social, tendo o direito um papel importante para esse desiderato.

Para aferir o potencial do direito na reinvenção da emancipação social, é necessário compreendê-lo para além do cânone jurídico modernista, ou seja, devem ser reconhecidas formas de direito não-formais e não-oficiais, uma vez que o direito oficial faz parte de um conjunto de recursos políticos mais vasto. Diante disso, é comum o direito oficial embasar práticas ilegais, bem como ser usado como instrumento para neutralizar movimentos com práticas emancipatórias.

Partindo da análise do provável potencial emancipatório do direito, nesse texto, tentou-se analisar a ideia de acesso à justiça pela via de direitos no intuito de compreender se suas categorias promovem ou não a emancipação social.

Em primeiro lugar, é importante salientar que Boaventura nos fornece uma resposta para pergunta proposta, qual seja, o direito não pode ser nem emancipatório e nem não-emancipatório, o que pode ser um ou outro são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante. No entanto,



a legalidade cosmopolita subalterna ainda está por dar seus primeiros passos, ainda se trata de um projeto e um alvo a ser alcançado.

No que diz respeito ao acesso à justiça é urgente e necessária a superação da ideia reducionista que o mesmo se resume ao direito de acesso aos órgãos do Poder Judiciário ou mesmo do acesso à uma ordem jurídica justa, ressalte-se que com base nessas visões houve um salto no exercício da cidadania do jurisdicionado brasileiro. No entanto, o acesso à justiça deve ser visto, nesse tempo, como um direito de participação mais alargado e democrático que supõe a cooperação da conformação do próprio direito, visto como ordenamento jurídico.

A ideia de um acesso à justiça pela via de direitos visa em primeiro lugar superar os óbices de natureza econômica, social, cultural e política que impedem a maioria da população brasileira de acessarem uma ordem jurídica justa. O certo é que em geral os cidadãos com menos recursos financeiros e econômicos desconhecem a ordem jurídica estatal e, assim, têm mais dificuldades em reconhecerem violações de direitos. Nesse sentido, as políticas judiciárias devem promover o conhecimento dos direitos, patrocínio judiciário e um processo democrático onde as partes sejam tratadas com igualdade de condições e, nesse aspecto, a dimensão da cidadania não pode ser menosprezada.

Contudo, as políticas de enfrentamento às barreiras de acesso ao sistema de justiça são, elas mesmas, conformadas a partir de uma determinada concepção de justiça, a qual deve poder ser revista no bojo das lutas de cidadania que são travadas na interseção entre o Estado e a sociedade civil. Ou seja, o acesso à justiça deve promover a emancipação do cidadão no sentido de exercer seu direito em igualdade de condições com indivíduos ou grupos privilegiados.

O acesso à justiça pela via de direito só terá sentido e eficácia se o direito, a qual se quer acessar, seja em alguma medida emancipatório. Apesar de Boaventura de Sousa Santos afirmar que o que pode ser emancipatório são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos, ousamos discordar em parte, pois quando as lutas pontais são vencidas e a ordem jurídica se adapta a nova realidade, a exemplo da ruptura jurídica que ocorreu com o advento da CF/88, um passo é dado em direção a emancipação e ao exercício da plena cidadania.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER Leonardo; GOMES, Lilian C. B., RUBIÃO, André; MARONA, Marjorie C. Para uma nova cartografia da justiça no Brasil. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas/UFMG, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro. Ed.: Zahar, 2013.

BOURDIEU, Pierra. A economia das trocas simbólicas. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1992.

_____, Pierre. Poder, Derecho y classes sociais. Madrid: Editorial Desclée de Brouwer, 2001.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce, [etal]. (orgs). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2008. pp. 12-29 e 100-115

_____, Nancy. *Social Justice in the age of identity politics: Redistribution, Recognition, and Participation*. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A political-Philosophical exchange*. Londres/Nova York: Verso, 2003. p. 07-109.

HONNETH, Alex. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad.: Luiz Repa. São Paulo. Ed.: 34, 2009.

MARONA, Marjorie Corrêa. Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Dissertação de Mestrado: <http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/427D.PDF> acesso em 31 de agosto de 2022.

PIRES, Simone Maria Palheta. Análise sociológica da justiça itinerante fluvial. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017.



RALWS, John. Uma teoria da justiça. Trad.: Vamireh Chacon. Brasília. Ed.: Universidade de Brasília, 1997.

SANTOS, Boaventura de S. A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência. 8 ed., São Paulo, Ed.: Cortez, 2011.

_____, Boaventura S. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo. Ed.: Cortez, 2013.

_____, Boaventura S. Poderá o direito ser emancipatório?. Revista Critica de Ciências Sociais, 65, maio 2003: 3-76.

_____, Boaventura S. Para uma revolução democrática da justiça. 3a. Ed., Ed.:Cortez, 2007.

_____, Boaventura de S. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3ed., V. 4, São Paulo. Ed.: Cortez, 1999.

SOUSA JR, J. G. Por uma concepção alargada de acesso à justiça. Revista Jurídica da Presidência, v. 10, n. 90, p. 1-14, 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/223>. Acesso em: 20 maio. 2022.

NOTAS

ⁱ Como título deste item do texto, uso a mesma pergunta formulada por Boaventura de Sousa Santos em seu texto publicado em maio de 2003 na Revista Crítica de Ciências Sociais, onde o autor de início assim expõe: “Depois de definido o pano de fundo histórico-político da pergunta que adopta como título, o texto começa por analisar a situação presente, debruçando-se, em seguida, sobre as condições que tornam viável uma resposta prudentemente afirmativa a essa pergunta e concluindo por uma especificação de algumas das áreas em que uma relação entre o direito e a emancipação social se afigura mais urgentemente necessária e possível (SANTOS, 2003, p.04).

ⁱⁱ Para Bourdieu os dois elementos que constituem o capital social são: (a.1) as redes de relações sociais, que permitem aos indivíduos ter acesso aos recursos dos membros do grupo ou da rede, e (a.2) a quantidade e a qualidade de recursos do grupo. O autor define o capital social como a totalidade dos recursos baseados no pertencimento a um grupo. Trata-se, portanto, daqueles recursos que têm ligação estreita com uma rede durável de relações institucionalizadas de conhecimento e reconhecimento mútuos. Mas, o volume de capital social de um agente individual depende tanto da extensão da rede de relações que ele pode efetivamente mobilizar como do volume das diferentes formas de capital (econômico, cultural ou simbólico) que é propriedade exclusiva de cada um dos agentes a quem o indivíduo está ligado. É a participação dos indivíduos nos grupos, portanto, que lhes permite apropriar-se dos benefícios materiais e simbólicos que circulam entre os membros da rede.

ⁱⁱⁱ O fascismo social é um conceito criado por Boaventura de Sousa Santos que parte da ideia de fascismo político. Caracteriza-se pela crise do contrato social, ou seja, pela ideia de que noções como as de igualdade, justiça, solidariedade e de universalidade deixam de ter valor e que a sociedade como tal não existe mas, sim, simples indivíduos e grupos sociais em prossecução dos seus interesses. A ideia de fascismo social implica sempre a dominação explícita de um grupo por outro e, contrariamente aos fascismos políticos, assenta nas dinâmicas sociais e nos tipos de sociedade existente.

